



Família, Dignidade da Pessoa Humana e Relativismo Cultural

Carla Bertoncini

Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITE (2001) e doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (subárea de concentração Direito Civil) – PUC (2011). Atualmente é advogada e professora-adjunta (Direito de Família e Sucessões) da Universidade Estadual do Norte do Paraná – Unep, Campus de Jacarezinho e professora de Direito Civil (Direito de Família) das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). bertonnicarla@uol.com

Elisângela Padilha

Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/PROJURIS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Atualmente é advogada. Também é professora de Direito Civil, Direito Empresarial e Direitos Humanos e fundamentais das Faculdades Integradas de Ourinhos (FIO). padilha.lm@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar o que define a família no mundo contemporâneo sob o ponto de vista cultural. Seria possível, com fundamento na dignidade da pessoa humana, estabelecer um conceito multicultural de família? À família sempre coube um papel essencial na vida do homem, representando o modo pelo qual este se relaciona com o meio em que vive, priorizando a plena realização pessoal de cada membro familiar, com base no afeto, na busca pela felicidade, no respeito à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais. Família e sociedade conjugam-se em uma relação sistêmica. A família deve ser entendida como a comunidade de vida material e afetiva de seus integrantes, união de esforços para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais, convivência que promove mútua companhia, apoio moral e psicológico, na busca do melhor desenvolvimento da personalidade das pessoas que a compõem. A família não é um produto da natureza e estática no

tempo, e sim um grupo dinâmico que reage e interfere na sociedade. Nesse contexto, é possível, com fundamento na dignidade da pessoa humana, buscar um conceito de família que possa ser pensado e entendido em qualquer tempo e espaço.

Palavras-chave: Família. Dignidade da pessoa humana. Cultura. Sociedade. Multiculturalismo.

FAMILY, DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND CULTURAL RELATIVISM

SUMMARY

The present article aims to investigate what defines the family in the contemporary world from the cultural point of view. Would it be possible, based on the dignity of the human person, to establish a multicultural concept of family? The family has always played an essential role in the life of man, representing the way in which he relates to the environment in which he lives, prioritizing the full personal fulfillment of each family member, based on affection, the search for happiness, respect for Dignity of the human person and their fundamental rights. Family and society combine in a systemic relationship. The family should be understood as the community of material and affective life of its members, union of efforts for the development of material and social activities, coexistence that promotes mutual company, moral and psychological support, in the search for the best personality development of the people who Make it up. The family is not a product of nature and static in time, but a dynamic group that reacts and interferes in society. In this context, it is possible, based on the dignity of the human person, to seek a concept of family that can be thought and understood in any time and space.

Keywords: Family. Dignity of human person. Culture. Society. Multiculturalism.

Sumário:

1 Introdução. 2 Breve perfil da família no Brasil. 3 A família e o debate entre universalismo e relativismo cultural. 4 A dignidade da pessoa humana como fundamento para uma concepção multicultural de família. 5 Considerações finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A composição familiar, no século 19, era tipicamente patriarcal e estruturada em torno do patrimônio familiar. A família era composta pelo núcleo central (pai, esposa e filhos legítimos) e tinha representatividade religiosa, política e, especialmente, econômica. O *pater familias* era o grande homem dotado de autoridade máxima. Por sua vez, a mulher limitava-se à execução de tarefas domésticas e à criação dos filhos, de modo a garantir o bom andamento das diretrizes familiares. Sendo assim, no patriarcalismo, havia lugares demarcados para um e para o outro, ou seja, o lugar do homem e da mulher, do pai e da mãe.

Com a Revolução Industrial e conseqüente aumento da necessidade de mão-de-obra, a estrutura familiar foi, aos poucos, sofrendo importantes alterações. Com a inclusão da mulher no mercado de trabalho, o homem deixou de ser a única fonte de sustento da família. Diante do afastamento da mulher do ambiente exclusivamente doméstico, houve a necessidade da presença masculina para auxiliar nos afazeres domésticos e no cuidado com os filhos. Com isso, o próprio exercício da paternidade passou a ser repensado.

As lutas emancipatórias, o início do movimento feminista, a descoberta dos métodos contraceptivos e o surgimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejaram transformações expressivas. Finalmente, a mulher descobriu o direito à liberdade e à igualdade de oportunidades e passou a discutir acerca da discriminação de que sempre foi alvo, não mais se sujeitando ao marido por questões de sobrevivência. Aos poucos a estrutura vertical do caráter produtivo e reprodutivo do laço familiar que prevalecia, cedeu a um convívio de maior igualdade.

Logo, aquela família constituída a partir de motivações exclusivamente econômicas cedeu espaço aos vínculos familiares mais autênticos, fundados no amor e na compreensão, deixando de lado a falsidade institucionalizada e a submissão à legalidade estrita.¹ Enfim, a essência da família deixou de ser a figura paterna e passou a ser o afeto.

Assim sendo, a família contemporânea apresenta traços que vão além de um mero agrupamento humano. Vale dizer, a família casamentária e decorrente dos laços sagrados do matrimônio passou a coexistir com diversas modalidades de família, tais como a família monoparental, pluri-parental, homoafetiva, poliafetiva, a reconstituída, a união estável, enfim, a lista dos múltiplos arranjos familiares é extensa, pois a família tornou-se dinâmica e flexível.

No Brasil, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, ocorreram expressivas transformações na estrutura da sociedade e na própria vida das pessoas. Dentre tais mudanças, destacam-se a busca pelo bem-estar de todos, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, que ocasionaram um alargamento das relações pessoais, as quais certamente contribuíram para o surgimento de novas estruturas familiares.

O fato é que, apesar das inúmeras mudanças registradas no perfil das famílias no mundo inteiro, alguns grupos ainda insistem em discursos incoerentes com o atual modelo histórico da família, defendendo a manutenção do modelo monogâmico, centralizado na autoridade paterna e, rotuladamente, heterossexual.

Apesar dos significativos avanços, os valores patriarcais e o conservadorismo social persistem em nome de uma moral alegadamente civilizatória, moral esta que, no passado, provocou severas exclusões de

¹ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 108.

muitas pessoas do *laço social* quando, por exemplo, considerava ilegítimos os filhos havidos fora da constância do casamento, quando determinados modelos familiares eram tratados como mera sociedade de fato, retirando a dignidade das pessoas que os constituía, negando-lhes uma série de direitos, quando existia a superioridade do homem sobre as mulheres nas relações conjugais, e quando o casamento era a única forma de legitimar e constituir uma família.

Entretanto, em nome de qual moral as novas modalidades de família são excluídas pelo ordenamento jurídico? O que existe na realidade é a clara intolerância das pessoas diante de tudo aquilo que, de alguma forma, se destoa dos padrões vigentes e dos princípios particulares. Esta intolerância em relação ao “diverso” decorre do preconceito, o que faz com que esses novos arranjos familiares, especialmente as uniões homoafetivas, sejam desprezadas e reprovadas.

O fato é que à família sempre coube um papel essencial na vida do homem, representando o modo pelo qual este se relaciona com o meio em que vive, priorizando a plena realização pessoal de cada membro familiar, com base no afeto, na busca pela felicidade, no respeito à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

Da temática abordada, portanto, pode-se extrair o seguinte problema de pesquisa: Com fundamento na dignidade da pessoa humana, é possível estabelecer um conceito universal de família? Nesse contexto, considerando que as culturas têm concepções distintas de dignidade da pessoa humana, o objetivo do presente estudo é o de investigar sobre o que define a família no mundo contemporâneo sob o ponto de vista multicultural, a partir dos estudos realizados por Boaventura de Sousa Santos.

Em uma sociedade democrática, são importantes os debates, pois, além de demonstrarem uma evolução do pensamento humano, contribuem para a compreensão e proteção da dignidade da pessoa humana e de sua concretização para cada ser humano, especialmente nas relações

familiares. Neste sentido, o trabalho é atual e relevante para a comunidade jurídica na medida em que visa a buscar contribuir com um olhar para a compreensão das novas relações familiares.

2 BREVE PERFIL DA FAMÍLIA NO BRASIL

No decorrer de cada conjuntura histórica, a organização sociofamiliar foi sendo moldada e adaptada em consonância com os interesses políticos, econômicos, religiosos e culturais dominantes. Ao fenômeno familiar, implica reconhecer um constante processo de mutação e evolução, ele influenciado por valores variados decorrentes de circunstâncias de uma determinada época e espaço.

Nas sociedades primitivas, as primeiras manifestações de família constituíram-se com base no instinto sexual, embora não formassem efetivamente uma família para os padrões organizacionais tal como é conhecida. Já no direito romano, a estrutura familiar era tipicamente patriarcal, destacando-se a soberania do *pater familias* e os casamentos monogâmico e heterossexual. No período medieval a organização familiar sofreu intensa influência religiosa, marcada pela ideia de indissolubilidade do casamento e imperatividade de procriação. Por sua vez, no mundo moderno o casamento civil foi regulamentado, possibilitando o surgimento de outras modalidades de família.²

O fato é que os modelos de família e os papéis destinados aos homens e mulheres passaram a ser questionados e reexaminados, quer seja no âmbito familiar ou social. Passou-se, enfim, a questionar o próprio conceito universalizante de família como uma instituição natural e padroni-

² PADILHA, Elisângela. A constitucionalização do direito privado e a proteção dos direitos fundamentais nos novos arranjos familiares. *Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 9, n. 33, out./dez. 2015, p. 166-184.

zada, bem como o conceito de povo, sexualidade, criança, família, homem e mulher. Essas novas abordagens são marcadas por questionamentos e movimentos sociais e culturais que provocaram alterações nas relações de trabalho, na participação política e, de modo marcante, nos padrões familiares.³

Zigmunt Bauman, em suas obras *Tempos líquidos*⁴ e *Amor líquido*,⁵ aborda as relações humanas, que se tornam cada vez mais flexíveis, em um mundo propenso a mudar com rapidez e de forma imprevisível, em um mundo que se torna cada vez mais virtual do que real, afetando os conceitos de família e comunidade. Neste contexto, há quem defenda a ideia de desestruturação familiar, esta marcada pelo aumento do número de divórcios, novas formas de união entre sexos, diminuição do número de filhos e desvalorização dos laços familiares, enfim, a família estaria enfraquecida, debilitada.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 erigiu a família como base da sociedade e, conseqüentemente, conferiu-lhe especial proteção do Estado. Quando, porém, se diz que a família é o núcleo essencial da sociedade, é preciso ter claro que não se faz referência àquela família tal como concebida historicamente, ou seja, aquela composição familiar patrimonializada, hierarquizada e matrimonializada, predominante no século anterior e no Código Civil Brasileiro de 1916. Refere-se à família tal como

³ SANTIAGO, Marcelo; FEITOSA, Lourdes Conde. Família e gênero: um estudo antropológico. *Mimesis*, Bauru, v. 32, n. 1, p. 29-41, 2011.

⁴ BAUMAN, Zigmunt. *Tempos líquidos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

⁵ BAUMAN, Zigmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

ela é hoje: plural. Tais mudanças no perfil da família brasileira, nas últimas décadas, foram registradas pelo IBGE.⁶ Dentre as mudanças identificadas pelo Censo de 2010,⁷ destacam-se:

- a) o percentual de uniões consensuais aumentou expressivamente, sendo a principal escolha entre pretos e pardos, o que possivelmente está relacionado a condições socioeconômicas mais precárias, haja vista que o maior percentual foi encontrado na classe de rendimento até ½ salário mínimo, decrescendo conforme o rendimento aumentava;
- b) dentre os casais do mesmo sexo, 25,8% das pessoas declararam possuir curso superior completo e 47,4% se declararam católicos. As mulheres são maioria entre os casais homossexuais;
- c) a proporção dos divorciados quase dobrou, talvez porque a legislação tenha facilitado a separação;
- d) ocorreu uma pequena mudança de valores relativos ao papel da mulher na sociedade, considerando o ingresso no mercado de trabalho, o aumento da escolaridade em nível superior e a redução de fecundidade. Provavelmente isso provocou um aumento no percentual de mulheres responsáveis pela entidade doméstica;
- e) as famílias reconstituídas, formadas após a separação ou morte de um dos cônjuges, representam 16,3% das compostas por casais. No caso, os filhos são apenas de um dos parceiros ou de ambos em relacionamentos anteriores;
- f) o número de filhos que teria uma mulher caiu de maneira expressiva, pois o grau de instrução reflete redução na fecundidade;

⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. Pesquisa disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2016. A coleta do Censo Demográfico 2010 foi realizada no período de 1º de agosto a 30 de outubro de 2010.

⁷

- g) aumento do número de casais sem filhos. Fatores como aumento da participação da mulher no mercado de trabalho e envelhecimento da população certamente influenciaram no aumento da proporção de casais sem filhos. O porcentual, no entanto, de famílias compostas por casais com filhos é superior na área rural em razão das taxas de fecundidade historicamente mais elevadas, e também em virtude dos valores culturais mais tradicionais;
- h) o tipo mais frequente dentre as famílias conviventes (residem na mesma unidade doméstica) é o das monoparentais femininas (53,5%) e 98,6% delas são formadas por parentes da família principal. Ao examinar o parentesco dos núcleos secundários, verifica-se que, em 78% dos casos, há presença de filhos do responsável ou do cônjuge da família principal que poderiam ser considerados membros da família principal. As monoparentais femininas são provavelmente compostas por filhas dos responsáveis e/ou dos cônjuges que tiveram seus filhos sem contrair matrimônio ou retornaram à casa dos pais por motivo de separação ou divórcio.

Percebe-se, assim, que família e sociedade conjugam-se em uma relação sistêmica. Vale dizer, as relações familiares devem ser analisadas à luz das transformações no âmbito social, político e econômico. Não se deve olhar para a família como uma estrutura fixa no tempo. Tentar compreender a família apenas sob um ângulo de observação, isolada dos mais variados campos do conhecimento, é enxergá-la de forma míope, desvirtuada de sua real feição. Sem dúvida, torna-se necessária a compreensão da dinâmica e complexidade das modificações sociais perpetradas pelo avanço tecnológico, científico e cultural a fim de abrir espaço para esses novos arranjos familiares suscetíveis às influências da nova sociedade.

Enfim, a família deve ser entendida como a comunidade de vida material e afetiva de seus integrantes, união de esforços para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais, convivência que promove mútua companhia, apoio moral e psicológico, na busca do melhor desenvolvimento da personalidade das pessoas que a compõem.⁸

3 A FAMÍLIA E O DEBATE ENTRE UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Por isso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é que se torna imprescindível refletir o Direito de Família na contemporaneidade com o auxílio e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cujos alicerces e elementos estão, igualmente, relacionados à noção de cidadania.⁹

Nesse contexto, é preciso invocar os artigos 16 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 16.

I - A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. II - O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

III - A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 25.

⁸ POLI, Luciana Costa. Famílias simultâneas: uma realidade invisível. In: *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 9, n. 31, p. 56-79, p. 57, abr./jun. 2015.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio/ago. 2006.

I – (...).

II - A maternidade e a infância têm direito à ajuda e à assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Logo, os Estados passaram a reconhecer a liberdade dos indivíduos e elegerem outras formas de composição familiar para além daquelas formadas tradicionalmente.¹⁰ No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressivas transformações, pois a partir de seus princípios fundamentais, entre eles o da cidadania e dignidade da pessoa humana, rompeu definitivamente com antigas concepções já consagradas, tais como: a ilegitimidade dos filhos, uma vez que todas as formas de filiação foram legitimadas pelo Estado; a superioridade do homem sobre a mulher nas relações conjugais; e o casamento como única forma de se constituir e legitimar a família.¹¹ Com relação às novas formas de convívio, a Constituição acolheu os anseios da sociedade e abarcou pelo menos três: a família proveniente do casamento, a família proveniente da união estável e a família monoparental.

Sendo assim, com base nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, há uma tendência em muitos países do mundo de se legitimar e reconhecer as novas estruturas familiares. Nessa linha, estudos antropológicos, realizados com o objetivo de identificar os modelos básicos de família, demonstram que não é fácil catalogar o grande número de famílias existentes justamente porque a família não é um produto da natureza e estática no tempo, e sim um grupo dinâmico que reage e interfere na sociedade. É preciso considerar, ainda, o que as

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio/ago. 2006.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1>. Acesso em: 19 set. 2014.

pessoas envolvidas entendem por família e, por conseguinte, o seu olhar sobre os demais elementos que compõem a família. Se levar em conta as uniões homoafetivas, por exemplo, e a tecnologia de reprodução artificial existente, as possibilidades e existência de novos arranjos familiares são muitas.¹²

Sobre o tema, a antropóloga Cláudia Fonseca define dinâmicas familiares como:

(...) a relação marcada pela identificação estreita e duradoura entre determinadas pessoas que reconhecem entre elas certos direitos e obrigações mútuos. Essa identificação pode ter origem em fatos alheios à vontade da pessoa (laços biológicos, territoriais), em alianças conscientes e desejadas (casamento, compadrio, adoção) ou em atividades realizadas em comum (compartilhar o cuidado de uma criança ou de um ancião, por exemplo).¹³

Logo, para a autora, “os aspectos biológicos, territoriais, as alianças conscientes e as atividades realizadas em comum são vistos apenas como os meios pelos quais ocorrem as uniões entre os indivíduos que se configuram em uma família”.¹⁴ “Um grupo de pessoas é reconhecido como família quando se configura como uma relação de plena reciprocidade entre os sexos (...)”.¹⁵

¹² SANTIAGO, Marcelo; FEITOSA, Lourdes Conde. Família e gênero: um estudo antropológico. *Mimesis*, Bauru, v. 32, n. 1, p. 29-41, 2011.

¹³ FONSECA, C. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-9, maio/ago. 2005. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/sausoc/v14n2/06.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2010.

¹⁴ SANTIAGO, Marcelo; FEITOSA, Lourdes Conde. Família e gênero: um estudo antropológico. *Mimesis*, Bauru, v. 32, n. 1, p. 29-41, 2011.

¹⁵ PETRINI, J.C. *Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão*. Bauru: Edusc, 2003. p. 72.

Enfim, apesar de toda a variedade e diversidade de cultura, religião e credos e valores morais, seria possível estabelecer um conceito universal de família? Para tanto, é necessário retomar o debate entre os *universalistas* e os *relativistas culturais*. Afinal, as normas de direitos humanos possuem um caráter universal ou são relativamente culturais? Flávia Piovesan discorre sobre o tema:

Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, enquanto valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nesta perspectiva, o mínimo ético irredutível – ainda que possa se discutir o alcance deste “mínimo ético”. Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Não há moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas. Há uma pluralidade de culturas no mundo e estas culturas produzem seus próprios valores.¹⁶

Além disso, é preciso destacar as diversas correntes relativistas existentes. Existe o chamado *relativismo cultural radical* que concebe a cultura como a única fonte de validade de um direito ou regra moral. Por sua vez, existe o *relativismo cultural forte* que concebe a cultura como a principal fonte de validade de um direito ou regra moral. Por fim, os adeptos do *relativismo cultural fraco* sustentam que a cultura pode ser uma importante fonte de validade de um direito ou regra moral.¹⁷

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹⁷ DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. Ithaca NY: Cornell University Press, 1989. p. 109-110.

Neste debate, destaca-se a visão de Boaventura de Sousa Santos, para quem deve-se defender uma concepção multicultural de direitos humanos, inspirada no diálogo entre as culturas, a compor um multiculturalismo emancipatório. Segundo o autor,

(...) os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.¹⁸

Defende-se, portanto, a abertura de um diálogo entre as diferentes culturas, com respeito à diversidade e à construção de mecanismos de reconhecimento de que o outro é um ser pleno de dignidade e direitos, que é uma condição necessária para a celebração de uma cultura de direitos humanos, guiada pela observância do *mínimo ético irredutível*, alcançado por um universalismo de confluência.¹⁹ Afinal, como assevera o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada pela Assembleia Nacional francesa em 1789, “*as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum*”, para que alguns cidadãos não sejam mais iguais que os outros.²⁰

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, v 39, São Paulo, 1997. p. 112.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 624.

4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO PARA UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DE FAMÍLIA

Inicialmente, torna-se necessária uma breve exposição acerca da *dimensão cultural* da dignidade da pessoa humana, pois diante da riqueza da vida, da diversidade axiológica, das particularidades e das complexidades do ambiente em que se desenvolve a personalidade de cada pessoa, a dignidade humana é mais bem compreendida quando separada em níveis de análise.

Os direitos humanos são mutáveis e estão em permanente processo de construção e crescimento, podendo variar conforme o desenvolvimento político, econômico e social. A propósito, Hannah Arendt afirma que os direitos humanos não nascem de uma só vez, pois estão em constante construção e reconstrução.²¹

Tais direitos se modificam conforme as condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.²² Logo, direitos que foram declarados absolutos no final do século 18, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas. Por outro lado, direitos que as declarações do século 18 nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, foram proclamados, com enorme amplitude, a partir do século 20. Além disso, no futuro, surgirão novas dimensões de direitos fundamentais, em decorrência do progresso cibernético e da evolução científica e

²¹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004. p. 332-333.

²² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18.

tecnológica. Portanto, o que é fundamental em uma determinada época histórica e para uma determinada civilização, portanto, pode não ser mais para a mesma sociedade em outro contexto temporal.

De igual modo, a dignidade da pessoa humana, ainda mais por possuir conceito vago e aberto, não pode ser considerada unicamente algo inerente à natureza humana no sentido de uma característica inata pura e simplesmente, sendo produto da evolução cultural decorrente da construção histórica fruto de distintas gerações e da humanidade em seu todo.²³

A *dimensão cultural* da dignidade da pessoa humana concebe as formas e as condições como a dignidade humana é inserida por grupo social no decorrer da História. Ganham destaque as peculiaridades culturais e suas práticas, variáveis no tempo e no espaço, buscando-se uma compreensão ética dos intuítos de cada grupo social, a fim de se construam significados que tenham capacidade de serem entendidos interculturalmente.²⁴

Todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana a partir de suas demandas e reivindicações morais, algumas mais amplas do que outras, com um círculo de reciprocidade mais largo ou mais restrito.²⁵ Por exemplo, na cultura islâmica, a qual se baseia na moral religiosa para normatizar as condutas sociais, verifica-se que existe, nos textos sagrados, uma preocupação constante com a preservação da dignidade

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 373.

²⁴ HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 77-78; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy*. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 65.

²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: o desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, vol. 2, p. 14, 2009.

humana, que é instituída por meio de ensinamentos que resguardam os diversos modos de sua efetivação, tais como a vida, a liberdade, a igualdade, entre outros.²⁶ Sobre o tema, Boaventura de Sousa Santos parte das seguintes premissas:

As culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas elas a concebem em termos de Direitos Humanos. Além disso, todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. Se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias à construção de uma concepção multicultural de Direitos Humanos. A quarta premissa é que todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana, algumas mais amplas do que outras, algumas com um círculo de reciprocidade mais largo do que outras, algumas mais abertas a outras culturas do que outras.²⁷

Outra cultura que merece ser mencionada é a de alguns povos africanos, os quais adotam um antigo código moral chamado *ubuntu*, que enfatiza a importância da hospitalidade, do respeito e da generosidade que os indivíduos devem ter uns para com os outros, pelo fato de pertencerem a uma única família humana.²⁸

²⁶ PISCATORI, James P. Human Rights in Islamic Political Culture. In: THOMPSON, Kenneth W. (Org.). *The Moral Imperativus of Human Rights: A World Survey*. Washington: University Press of America, 1980. p. 152-153.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos: os desafios da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2016.

²⁸ BAEZ, Narciso Leandro Xavier. *A morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy*. Florianópolis: Qualis, 2015. p. 54.

Em contrapartida, destaca-se, negativamente, a posição atualmente adotada pela França a respeito da proibição ou restrição do uso da burca em lugares públicos, fundamentada na concepção moral de dignidade humana, com absoluto desrespeito às crenças dessas mulheres que acreditam no seu uso como um modo de realização de sua dignidade.

Com efeito, na dimensão cultural, a dignidade da pessoa humana é efetuada a partir de esforços coletivos para se alcançar juntos um mundo melhor. Para tanto, é imprescindível um diálogo entre as diferentes culturas, para que prevaleça a concepção multicultural de direitos humanos.²⁹ A abertura de diálogo entre as culturas permite praticar o respeito pela diversidade e possibilita a construção de mecanismos de reconhecimento de que o outro é um ser pleno de dignidade e direitos, que é uma condição necessária para a celebração de uma cultura de direitos humanos, guiada pela observância do *mínimo ético irreduzível*, alcançado por um universalismo de confluência.³⁰ Afinal, como assevera o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada pela Assembleia Nacional Francesa em 1789, “*as distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum*”, para que alguns cidadãos não sejam mais iguais que os outros.³¹

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de Direito, fixou como seu fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Igualmente a Lei Fundamental da

²⁹ “*Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo*” (SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, São Paulo, vol. 39, p. 112, 1997).

³⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016. p. 14.

³¹ COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 624.

República Federal da Alemanha estabelece que a dignidade humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.³² Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo em seu preâmbulo, também reconheceu que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana, os seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, *multidimensional*, podendo ser associada a um amplo espectro de condições inerentes à existência humana, tais como a própria vida, a integridade física e psíquica, a plenitude moral, a liberdade, as condições materiais de bem-estar, etc.³³ Assim, a dignidade humana representa a possibilidade de cada pessoa realizar o próprio projeto de vida, o que a comunidade política deve proteger.³⁴

Importante destacar, todavia, que a proteção aos direitos humanos deixou de ser somente uma constante dos discursos bem-intencionados para se traduzir em uma realidade atuante na defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. De nada adianta a mera afirmação do respeito à dignidade humana e à liberdade. Pouco vale sustentar a igualdade de todos perante a lei, dizer que homens e mulheres são iguais, que não são admitidos preconceitos ou qualquer outra forma de discriminação se não houver instrumentos que, efetivamente, obstem tais situações.³⁵

³² Artigo 1º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.

³³ VILHENA, Oscar Vieira. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 64.

³⁴ RIDOLA, Paolo. *A dignidade da pessoa humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia*. Trad. Carlos Luiz Strapazzon. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 115-116.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 120.

Feitas tais observações acerca da dignidade da pessoa humana, verifica-se que o que garante a existência de uma família seguramente não é o vínculo jurídico e tampouco os laços biológicos de filiação são garantidores. Tais relações são da ordem da cultura, e não da natureza. Se assim fosse não seria possível o milenar instituto da adoção, por exemplo. Deve-se, então, partir da compreensão, e da constatação, de que é possível estabelecer um conceito universal para a família e, revisitar o inciso III do artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, uma vez que família não é natural, mas essencialmente cultural.³⁶

É claro que estabelecer um conceito multicultural de família não é tarefa fácil, pois, conforme exposto, há uma pluralidade de culturas no mundo e cada uma dessas culturas produz os seus próprios valores, crenças e discursos. O próprio conceito de dignidade da pessoa humana varia no tempo e espaço. A cultura, todavia, não é a única fonte de validade de um direito ou regra moral como pretendem os adeptos do *relativismo cultural forte*. Por outro lado, não é possível desprezar a cultura como almejam os *universalistas*. Ou seja, é preciso respeitar a diversidade e reconhecer o outro como ser pleno de dignidade e direitos.

Defende-se, portanto, que é possível, com fundamento na dignidade da pessoa humana, buscar um conceito de família que esteja acima de conceitos morais, muitas vezes estigmatizantes. É imperioso procurar um conceito de família que possa ser pensado e entendido em qualquer tempo e espaço, uma vez que família foi, e sempre será, a célula básica da sociedade.³⁷ Independentemente da época e espaço, é possível definir a família como uma estruturação psíquica em que cada membro ocupa um lugar,

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio/ago. 2006.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio/ago. 2006.

uma função. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filhos, sem, no entanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estruturação familiar que existe antes, e acima do Direito, que é interessante trazer para o mundo jurídico e que permite que o indivíduo possa, inclusive, existir como cidadão.³⁸ É a família que cria a consciência e o sentimento de pertencimento à comunidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À família sempre coube um papel essencial na vida do homem, representando o modo pelo qual este se relaciona com o meio em que vive, priorizando a plena realização pessoal de cada membro familiar, com base no afeto, na busca pela felicidade, no respeito à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

Ao fenômeno familiar, implica reconhecer um constante processo de mutação e evolução, pois é influenciado por valores variados decorrentes de circunstâncias de uma determinada época e espaço.

Família e sociedade conjugam-se em uma relação sistêmica. Ou seja, as relações familiares devem ser analisadas à luz das transformações no âmbito social, político e econômico.

Sendo assim, a família deve ser entendida como a comunidade de vida material e afetiva de seus integrantes, união de esforços para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais, convivência que promove mútua companhia, apoio moral e psicológico, na busca do melhor desenvolvimento da personalidade das pessoas que a compõem.³⁹

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio/ago. 2006.

³⁹ POLI, Luciana Costa. Famílias simultâneas: uma realidade invisível. In: *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 9, n 31, p. 56-79, p. 57, abr./jun. 2015.

Com base nos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, há uma tendência em muitos países do mundo de se legitimar e reconhecer as novas estruturas familiares, embora não seja tarefa fácil identificar os modelos básicos de famílias existentes justamente porque a família não é um produto da natureza e estática no tempo, e sim um grupo dinâmico que reage e interfere na sociedade.

Defende-se, portanto, a abertura de um diálogo entre as diferentes culturas, com respeito à diversidade e à construção de mecanismos de reconhecimento de que o outro é um ser pleno de dignidade e direitos, que é uma condição necessária para a celebração de uma cultura de direitos humanos, guiada pela observância do *mínimo ético irreduzível*, alcançado por um universalismo de confluência.⁴⁰

Verifica-se, enfim, que o que garante a existência de uma família seguramente não é o vínculo jurídico, tampouco os laços biológicos de filiação são garantidores. Tais relações são da ordem da cultura, e não da natureza.

Logo, estabelecer um conceito universal de família não é tarefa fácil, pois o próprio conceito de dignidade da pessoa humana varia no tempo e espaço. A cultura, todavia, não é a única fonte de validade de um direito ou regra moral como pretendem os adeptos do *relativismo cultural forte*. Por outro lado, não é possível desprezar a cultura como almejam os *universalistas*. Ou seja, é preciso respeitar a diversidade e reconhecer o outro como ser pleno de dignidade e direitos.

Defende-se, portanto, que é possível, com fundamento na dignidade da pessoa humana, buscar um conceito de família que possa ser pensado e entendido em qualquer tempo e espaço, posto que a família

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf> Acesso em 30 de janeiro de 2016. p.14.

foi, e sempre será, a célula básica da sociedade.⁴¹ Independentemente da época e espaço, pode-se definir a família como uma estruturação psíquica em que cada membro ocupa um lugar, uma função. Lugar de pai, lugar de mãe, lugar de filhos, ainda que não estejam ligados biologicamente. É essa estruturação familiar que existe antes, e acima do Direito, que interessa trazer para o mundo jurídico e que permite que o indivíduo possa, inclusive, existir como cidadão.⁴² É a família um espaço destinado ao desenvolvimento da personalidade de seus entes.

6 REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004. p. 332-333.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A morfologia dos direitos fundamentais e os problemas metodológicos da concepção de dignidade humana em Robert Alexy. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da (Org.). *Dignidade humana e direitos sociais e não-positivismo*. Florianópolis: Qualis, 2015.

BAUMAN, Zigmunt. *Tempos líquidos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

_____. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18.

⁴¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio/ago. 2006.

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio/ago. 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 624.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 120.

DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. Ithaca NY: Cornell University Press, 1989. p. 109-110.

FONSECA, C. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 50-59, maio/ago. 2005. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/sausoc/v14n2/06.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2010.

HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 77-78

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

PADILHA, Elisângela. A constitucionalização do direito privado e a proteção dos direitos fundamentais nos novos arranjos familiares. *Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 9, n. 33, p. 166-184, out./dez. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio-ago. 2006.

_____. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da?sequence=1>. Acesso em: 19 set. 2014.

PETRINI, J. C. *Pós-modernidade e família: um itinerário de compreensão*. Bauru: Edusc, 2003. p. 72.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016a.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2016b.

PISCATORI, James P. Human Rights in Islamic Political Culture. In: THOMPSON, Kenneth W. (Org.). *The Moral Imperativs of Human Rights: A World Survey*. Washington: University Press of America, 1980. p. 152-153.

POLL, Luciana Costa. Famílias simultâneas: uma realidade invisível. In: *Revista Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 9, n. 31, p. 56-79, p. 57, abr./jun. 2015.

RIDOLA, Paolo. *A dignidade da pessoa humana e o “princípio liberdade” na cultura constitucional europeia*. Trad. Carlos Luiz Strapazzon. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 115-116.

SANTIAGO, Marcelo; FEITOSA, Lourdes Conde. Família e gênero: um estudo antropológico. *Mimesis*, Bauru, v. 32, n. 1, p. 29-41, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 373.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Lua Nova*, São Paulo, v. 39, p. 112, 1997.

_____. Direitos humanos: os desafios da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2016.

VILHENA, Oscar Vieira. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 64.

Recebido em: 14/12/2016

Aceito em: 19/1/2017